



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.720723/2013-27  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-001.461 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2014  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

É legítimo o lançamento da multa isolada, quando a declaração de compensação é considerada não declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente). Presente o Conselheiro Roberto Massao Chinen (Suplente Convocado). Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Roberto Massao Chinen (Suplente Convocado), Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identifica, contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Campinas/SP.

Verifica-se pela análise do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 41/44, versando crédito originalmente apurando no valor de R\$ 39.255.553,45, relativo à imposição de multa isolada ante apresentação de declaração de compensação tendente a compensar débitos com créditos que não se referem a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

De acordo com o disposto no Termo de Verificação Fiscal de fls. 39/40, a recorrente efetuou 03 (três) pedidos de compensação de valores mediante o programa PER/DCOMP, utilizando supostos créditos tributários relacionados nos processos administrativos nos 10166.002894/2012-85, 10166.002895/2012-20 e 10166.002896/2012-74, sendo que os despachos decisórios dos pareceres exarados nestes três processos consideraram não declaradas as compensações pleiteadas, pois foi utilizado suposto crédito que não se refere a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assinalou-se que a ciência do indeferimento dos pleitos foi dada ao contribuinte por via postal em 10/09/2012, 10/09/2012 e 20/09/2012 respectivamente, de sorte que o contribuinte estaria sujeito à multa isolada de setenta e cinco por cento do valor de cada compensação indevida.

Aludiu-se como fundamento legal da exigência artigo 18 da Lei nº 10.833/03, artigo que trata exclusivamente do lançamento de ofício de multa isolada cuja simples leitura já permite identificar, dentre os seus cinco parágrafos, que o trecho reproduzido acima da Lei nº 9.430/96 (já cientificado em todos os pareceres anteriores) está contemplado no parágrafo 4º.

Devidamente cientificada da exigência tratada neste processo a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 49/74, argumentando em síntese que tratando-se de aproveitamento de direito de crédito originário de acréscimos de multa e juros que incidiram sobre o valor de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pago indevidamente e objeto de regular processo administrativo de Pedido de Restituição, jamais poderiam ser consideradas não declaradas as compensações sob a alegação de não se referirem a crédito de tributo não administrado pela RFB.

Na sequência, relatou que havia ajuizado Ação Declaratória (processo nº 2008.61.00.021910-1) com tramitação perante a 21ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual obteve tutela antecipada deferida e julgado procedente o mérito, para o fim de declarar "a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, no que se refere ao cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, com base na Lei ns 7.798/89, e Decretos 3.070/99, 4.544/02 e 6.072/07, sem que tal circunstância resultou na suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IPI questionado na referida ação e, por conseguinte, a Sexta Tuma do TRF da 3ª Região reformou integralmente a mencionada sentença nos autos da Apelação Cível nº 002191019.2008.4.03.6100, mas tão logo publicado o respectivo venerando acórdão a impugnante opôs Embargos de Declaração com atribuição de Efeitos Modificativos, nos termos dos artigos 535, I, e 463, II, do CPC, interrompendo assim o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes (art. 538 do CPC), situação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES

Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

esta que asseguraria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à luz do art. 151, V, do CTN, atinente ao IPI cuja exação se questionava judicialmente.

Seguiu arrazoando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil instaurou o Processo Administrativo nº 10882000749/2010-11 e de forma extemporânea, procedeu à cobrança do IPI questionado na Ação Ordinária nº 2008.61.00.021910-1, de sorte que antes do trânsito em julgado do acórdão proferido na Apelação Cível nº 00219101920084036100, incluído Multa de Mora de 20% (vinte por cento) e Encargos Legais de 20% (vinte por cento), inscrevendo inclusive em dívida ativa conforme CDA nº 80.3.11.00184816, todo o suposto crédito tributário de IPI ainda em discussão no âmbito judicial, isto sem observância ao disposto no art. 63, §º, da Lei nº 9.430/96 (em relação à Multa de Mora) bem como ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 (em relação aos Encargos Legais). Em seguida, ajuizou a Ação de Execução Fiscal nº 271.01.2011.0118465 com tramitação perante o Setor de Execução Fiscal da Comarca de Itapevi, SP, na qual, arbitram-se honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento), o qual substitui, por conseguinte os Encargos Legais fixados em 20% (vinte por cento), defendendo, no entanto, que diante da iminência de cancelamento do registro especial naquela ocasião em virtude da cobrança do suposto débito reportado no Processo Administrativo nº 10882000.749/2010-11, formalizou requerimento de Parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/02 atinente à totalidade do referido débito de IPI embora inscrito extemporaneamente em dívida ativa conforme CDA nº 80.3.11.00184816.

Alegou que dessa forma, passou a pagar a suposta dívida de IPI em valor a maior em virtude da inserção dos valores relativo à Multa Moratória e dos Encargos Legais, conseqüentemente estes indubitavelmente indevidos no caso vertente e, efetivamente, requereu a Revisão das referida CDA nos Processos Administrativos nº 10166.002593/2012-51 e nº 10166.002593/2012-51, no que concerne à exclusão dos valores relativos à Multa de Mora e aos Encargos Legais, restando sem êxito.

Mencionou que na sequência ingressou com Pedidos de Restituição por meio dos Processos Administrativos nº 10166.002894/2012, nº 10166.002895/2012-20 e nº 10166.002896/2012-74, vez que, estava pagando a maior o aludido parcelamento originário de créditos tributários relativos ao IPI. Em suma, tudo o quanto suscitado no processo judicial e nos processos administrativos acima reportados refere-se exclusivamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, desde a insurgência originária da exação do referido tributo administrado pela SRF, nos autos da Ação Declaratória nº 2008.61.00.021910-1 com tramitação perante a 21ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com base na Lei nº 7.798/89, e Decretos 3.070/99, 4.544/02 e 6.072/07.

Seguiu aduzido que em suma, que tudo quanto suscitado no processo judicial e nos processos administrativos acima reportados refere-se exclusivamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, que, indiscutivelmente, é tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal e nessa concepção já havia protocolizado os Pedidos de Restituição formalizados nos Processos Administrativos nº 10166.002894/2012-74, nº 10166.002895/2012-20 e nº 10166.002896/2012-74, formulou via PER/DCOMP a compensação de débitos relativos ao IPI, PIS e COFINS, com os créditos de IPI pleiteados nos referidos processos administrativos, exercitando assim o seu fundamental direito de petição conforme insculpido no art. 59, XXXIV, "a", da Constituição Federal, porém, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base nos pareceres SEORT/DRF/OSA proferidos nos Processos Administrativos indicados decidiu considerar NÃO DECLARADAS às compensações vinculadas aos referidos processos foram inscritos em dívida ativa naquela mesma data os

débitos NÃO HOMOLOGADOS reportados nas referidas PER/DCOMP, sem, contudo intimá-la para regularização na forma do art. 74, §7º, da Lei nº9.430/96.

Reputou que fora intimada, contudo, em 10/09/2012 das decisões proferidas nos processos administrativos nº 10166.002894/2012-74 e nº 10166.002895/2012-20, e em 17/09/2012 apresentou suas MANIFESTAÇÕES DE INCONFORMIDADE, que ainda não haviam sido apreciadas.

Na sequência, alegou que a apresentação de manifestação de inconformidade instaura o processo contencioso e suspende a exigibilidade dos débitos incluídos na declaração de compensação discutida. Argumenta que os encargos acessórios relativos à multa de mora e aos juros seguem a natureza do principal, o crédito tributário de IPI, não havendo outra forma legal para reaver os valores pagos a maior senão por meio da apresentação do Pedido de Restituição seguido da Declaração de Compensação sendo, a seu ver irrelevante o fato de o débito pago a maior estar inscrito em dívida ativa ou sendo cobrado pela via judicial da execução fiscal.

Teceu outras tantas considerações e contestou a aplicação de multa isolada de 75% nos casos de compensações consideradas não declaradas, porquanto a aplicação da penalidade em foco depende da constatação de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o que não se verifica na hipótese dos autos. Argumenta que a imposição de penalidades decorre da prática de ilícitos, ou seja, comportamentos que estariam em desacordo com a ordem jurídica. A compensação indeferida então, poderia ser em tese considerada uma conduta ilícita.

A 3ª Turma da DRJ em Campinas-SP, julgou o lançamento procedente em acórdão que ficou assim ementado:

[...]

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 24/08/2012, 30/08/2012*

*MULTA REGULAMENTAR*

*Na hipótese de compensação não declarada, cabe o lançamento, por meio de auto de infração, exclusivamente da multa isolada a que se refere o § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.*

*Impugnação Improcedente*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES

Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10882.720723/2013-27  
Acórdão n.º **1301-001.461**

**S1-C3T1**  
Fl. 4

---

*Crédito Tributário Mantido*

[...]

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como indicado no relatório acima circunstanciado, trata-se na espécie de exigência de multa isolada em razão de a contribuinte ter apresentado declarações e compensação que foram consideradas “não declaradas”.

Conquanto a contribuinte tenha apresentado razões bem articuladas pelas quais defende que as compensações apresentadas não poderiam ser consideradas como não declaradas, a conclusão da decisão recorrida de que este *status* não pode ser alterada nesta sede administrativa é inarredável.

Seguramente o evento que desencadeou a consideração das tais declarações como “não declaradas”, não constitui objeto do presente processo, que se ocupa apenas de verificar a conformação legal da multa aplicada a este evento que se deve considerar definitivo no âmbito administrativo.

Cumprindo este propósito, vê-se que a recorrente foi autuada em razão de ter apresentado diversas declarações de compensação, listadas no relatório acima, que foram consideradas “não declaradas”, dando ensejo à exigência da multa isolada prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/03, com as alterações supervenientes.

De acordo com o disposto no Termo de Verificação Fiscal de fls. 39/40, a recorrente efetuou 03 (três) pedidos de compensação considerados como não declarados, sendo que a ciência do indeferimento dos pleitos foi dada ao contribuinte por via postal em 10/09/2012, 10/09/2012 e 20/09/2012 respectivamente.

Sendo este o quadro fático, torno a dizer que a despeito do eloquente arrazoadado, o quadro normativo vigente estabelece com clareza e precisão no artigo 18 da Lei nº 10.833/03, a multa aplicada, sendo assim, é irreparável a conclusão da decisão recorrida de que falece competência ao órgão administrativo para pronunciar a inconstitucionalidade de lei, mormente ao se verificar o disposto na Súmula CARF nº 02, segundo a qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Processo nº 10882.720723/2013-27  
Acórdão n.º **1301-001.461**

**S1-C3T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA